



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.943 - PB (2013/0366866-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ADVOGADO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA GAE EM CONCOMITÂNCIA COM A GDAJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. RESP REPETITIVO 1.353.016/AL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, a partir da MP n. 2.048/26/2000, relativamente a todos os cargos relacionados (abrangendo os Advogados da União), e não apenas os relacionados no art. 1º daquele normativo. Ademais, a substituição da GAE pela GDAJ não implicou decurso remuneratório, de modo que não cabe falar em pagamento de diferenças mediante VPNI (REsp repetitivo 1.353.016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/6/2013).

3. Não é necessário o trânsito em julgado de recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para a aplicação do entendimento nele firmado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.943 - PB (2013/0366866-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO E OUTROS contra decisão singular da minha lavra que conheceu em parte do recurso especial dos ora agravantes e, nesta, negou-lhe provimento.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado (fl. 468, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADO E ASSISTENTE JURÍDICO DA UNIÃO. REMUNERAÇÃO. PERCEBIMENTO DE GAE SIMULTANEAMENTE À GDAJ. PERÍODO ENTRE A ENTRADA EM VIGOR DAS MP. Nº. 2.150-42/2001 E 2.229-43/2001. INCORPORAÇÃO, A PARTIR DE ENTÃO, NA FORMA DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA PARA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO, QUE SE DEU DESDE A EDIÇÃO DA MP. Nº. 2.048-26/2000. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A MP. nº. 2.048-26/2000 vedou a percepção da Gratificação de Atividade Executiva – GAE aos ocupantes dos cargos de Advogado e Assistente Jurídico da União, substituindo-a pela Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária – GDAJ, embora expressamente não se referisse ao tema. Inteligência dos artigos 41 e 59 da mencionada Medida Provisória.

2. A MP nº. 2.150-42/2001, malgrado tenha mencionado a proibição de pagamento da GAE apenas às carreiras mencionadas no seu art. 1º, o que não incluía os cargos dos autores, vedou o pagamento simultâneo de tal verba com a GDAJ. Interpretação teleológica do art. 62 da referida norma.

3. A alegação de redução de vencimentos não prospera, vez que tem como pressuposto lógico o reconhecimento do direito à percepção simultânea da GAE e da GDAJ.

4. Apelação improvida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 623, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ADVOGADO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA GAE EM CONCOMITÂNCIA COM A GDAJ. IMPOSSIBILIDADE. RESP REPETITIVO 1.353.016/AL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, os agravantes pedem que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 640/647, e-STJ):

1) a Corte regional violou efetivamente o art. 535, I e II, do CPC, razão pela qual a decisão agravada se equivocou ao não reconhecer a nulidade do acórdão de origem quanto à falta de análise da suposta prescrição de trato sucessivo aplicada ao período anterior a 27/8/2001, *"já que foi a partir de 27 de agosto de 2001, com a publicação da MP 2.150-42, quando não fora reeditada a vedação do PAGAMENTO da GAE aos recorrentes, que os ora agravantes tiveram de volta o direito ao recebimento da GAE, não poderia a sentença a quo ter tomado a data de 30/6/2000, dia da publicação MP 2.048-26, como termo inicial da contagem do quinquênio prescricional"* (fl. 642, e-STJ);

2) *"também em relação à errônea aplicação do direito pelo Juízo de primeiro grau, no que tange à suposta não aplicação da tese desenvolvida nos autos aos recorrentes Catarina Sampaio, Almiro Vieira Carneiro, Benedito Honório da Silva, André Navarro Fernandes e Fernando Ferreira Baltar Neto, em face de, supostamente, terem sido investidos no cargo de Advogado da União em período posterior à MP 2.048-26, de 30 de junho de 2000, houve integral omissão do acórdão objeto do Recurso Especial, não tendo sido corretamente apreciado na decisão ora agravada; essa segunda omissão alegada no Recurso Especial disse respeito à parte do recurso de apelação que contradizia a sentença no ponto em que esta última reforçava a improcedência da ação pelo simples fato de que alguns recorrentes terem sido investidos na Carreira de Advogado da União após o advento da MP 2.048-26, quando já vigorava a vedação originária à percepção da GAE"* (fl. 642, e-STJ);

3) o representativo da controvérsia invocado na decisão agravada (REsp 1.353.016/AL) não guarda similitude com o caso, pois, nestes autos, *"o Tribunal de origem havia negado expressamente o direito buscado com base em um outro art. 62 da MP 2.150-42/2001, sob o argumento de que 'malgrado tenha mencionado a proibição de pagamento da GAE apenas às carreiras mencionadas no seu art. 1º, o que não incluía os cargos dos autores, vedou o pagamento simultâneo de tal verba*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a GDAJ', dispositivo este que, em nenhum momento, fora tratado no acórdão representativo da controvérsia" (fl. 644, e-STJ);

4) o presente feito deve ser sobrestado, seguindo o previsto nos arts. 543-C e ss. do CPC, em virtude da existência de recurso representativo da controvérsia ainda não transitado em julgado.

Pugnam seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.943 - PB (2013/0366866-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ADVOGADO DA UNIÃO. PERCEPÇÃO DA GAE EM CONCOMITÂNCIA COM A GDAJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. RESP REPETITIVO 1.353.016/AL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, a partir da MP n. 2.048/26/2000, relativamente a todos os cargos relacionados (abrangendo os Advogados da União), e não apenas os relacionados no art. 1º daquele normativo. Ademais, a substituição da GAE pela GDAJ não implicou decurso remuneratório, de modo que não cabe falar em pagamento de diferenças mediante VPNI (REsp repetitivo 1.353.016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/6/2013).

3. Não é necessário o trânsito em julgado de recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para a aplicação do entendimento nele firmado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Preliminarmente, não há contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que não há falar em direito à percepção simultânea da GAE e da GDAJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejugamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Em relação ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, no julgamento do REsp Repetitivo 1.353.016/AL, que a GAE foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ pela MP n. 2.048/26/2000, relativamente a todos os cargos relacionados (abrangendo, assim, os Advogados da União), e não apenas os relacionados no art. 1º daquele normativo. Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A discussão dos autos diz respeito ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE aos Advogados da União, suprimida pela Administração por força do art. 59 da MP 2.048/2000, o qual dispõe que "Os ocupantes dos cargos de que trata esta Medida Provisória não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992". 2. Entendem os autores que o comando do art. 59 da MP 2.048/2000 atingiu apenas as carreiras elencadas no seu art. 1º; e que somente a MP 2.229-43/2001 retirou a GAE da remuneração dos Advogados da União.

3. Não houve prequestionamento das matérias tratadas pelos arts. 4º, 5º e 6º da LICC, e 126 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Incide, portanto, a Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

4. Até a edição da MP 2.048/2000, os Advogados da União faziam jus e efetivamente percebiam a Gratificação de Atividade - GAE, instituída pela Lei Delegada 13/92; contudo, esta medida provisória reestruturou e reorganizou carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal, dentre as quais a de Advogado da União, concedendo-lhes, no art. 41, uma nova gratificação, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ.

5. Não prospera a tese dos autores de que a supressão da GAE pelo art. 59 da MP 2.048-26/0000 diz respeito apenas aos cargos referidos no art. 1º desta medida provisória (artigo este que não cita o cargo de Advogado da União). Isso porque o art. 41 da MP 2.048-26/0000, que menciona o cargo de Advogado da União, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente com o art. 59 do mesmo diploma legal.

6. Ademais, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, não houve decréscimo remuneratório; assim, não há falar em pagamento de diferenças por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp 1.353.016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/6/2013.)

Na ocasião, entendeu esta Corte, portanto, que a substituição da GAE pela GDAJ não implicou decesso remuneratório, de modo que não cabe falar em pagamento de diferenças mediante VPNI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo entendimento:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. AUSÊNCIA. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. RECURSO REPETITIVO 1.353.016/AL.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Os Advogados da União não possuem direito à percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE entre o período de vigência da Medida Provisória n. 2.048-26, de 29/6/2000, e da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6/9/2001.

4. Este Superior Tribunal decidiu, no Recurso Especial Repetitivo 1.353.016/AL, que a GAE foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ pela MP n. 2.048-26/2000, relativamente a todos os cargos relacionados _ abrangendo, assim, os Advogados da União _ e não apenas os relacionados no art. 1º daquele normativo. De outra parte, ressaltou-se que a substituição da GAE pela GDAJ não implicou decesso vencimental, não havendo falar em pagamento de diferenças mediante VPNI.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 973.914/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 6/9/2013.)

Sobreleve-se, por fim, não ser necessário o trânsito em julgado de recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para a aplicação do entendimento nele firmado, motivo pelo qual não se faz mister o sobrestamento deste feito. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.345.538/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/3/2013; e AgRg no REsp 1.327.009/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/11/2012.

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0366866-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.943 / PB

Números Origem: 00059097520064058200 200682000059092 20068200005909201 451755
59097520064058200

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO LEITE DE FARIAS BRITO E OUTROS
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.